PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2016.0000217174

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0004186-78.2008.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que são

apelantes/apelados ENILDA MARIA DA SILVA, LEANDRO NERIS DOS SANTOS e

LIOSMAR DOS SANTOS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça

de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com

determinação, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o

voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ADILSON DE ARAUJO (Presidente), CARLOS NUNES E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 5 de abril de 2016.

**ADILSON DE ARAUJO** 



# São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

2

#### RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA

Apelação : 0004186-78.2008.8.26.0457 Comarca : Pirassununga — 3ª Vara Judicial

Juiz (a) : Jorge Corte Junior

Apelante: LEANDRO NERES DOS SANTOS e

LIOSMAR DOS SANTOS (réus)

Apelada : ENILDA MARIA DA SILVA (autora)

#### Voto nº 21.788

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PROPRIETÁRIO DO CARRO AFASTADA. VEÍCULO DIRIGIDO TERCEIRO CAUSADOR DO ATROPELAMENTO QUE NÃO ERA HABILITADO. RESPONSABILIDADE QUE DECORRE DO DEVER DE GUARDA, DILIGÊNCIA E DE CUIDADO. PRESUNÇÃO DE CULPA. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO NÃO APRESENTADA NO ÂMBITO JUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. Ficou comprovado que o motorista, não habilitado para dirigir veículos, mas na condução do carro do proprietário, atropelou por trás, em via pública, o ciclista convivente da autora, causando-lhe ferimentos graves que tiraram a sua vida. No caso, a responsabilidade do proprietário do veículo decorre do seu dever de guarda, diligência e de cuidado, havendo presunção de culpa porque deixou a chave do veículo em lugar de fácil acesso facilitando a apropriação pelo terceiro.

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. **ACÃO** INDENIZATÓRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. COMPROVAÇÃO SUFICIENTE DE QUE A AUTORA NA ÉPOCA DO ACIDENTE CONVIVIA COM A VÍTIMA. RECURSO IMPROVIDO. A questão da legitimidade ativa também ficou muito bem esclarecida pelas provas reunidas no âmbito judicial. Pondera-se que se existia problema de relacionamento entre a convivente e a vítima, não há elementos seguros que tenham o condão de afastar a pretensão da autora. Outras questões ligadas ao disputado relacionamento entre a filha da vítima e a autora, assim como a intimidade da requerente após o falecimento do parceiro, também não interferem no resultado da causa.

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

3

DE TRÂNSITO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. REDUÇÃO DESNECESSÁRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO **PROPORCIONAL** ΑO **EVENTO RECURSO** IMPROVIDO, DANOSO. COM **DETERMINAÇÃO.** 1.- O douto Magistrado estabeleceu a quantia total de R\$ 39.400,00 para a indenização pelos danos morais que tirou a vida do convivente da autora. O montante arbitrado não afronta o critério da razoabilidade. Só a dor da perda do ente querido é o bastante para configurar o dano moral experimentado. Além disso, de acordo com o art. 334, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios, tendo aplicação à espécie, dispensando a autora da prova de que experimentou lesão a direito com a morte do seu marido. 2.- A redução não merece ser acolhida. À míngua de uma legislação tarifada, deve o magistrado socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis, mas, ao mesmo tempo, não pode ser tão elevada, que implique enriquecimento sem causa. Não há razão para se fixar em casos desse jaez valor simbólico que não alcance proporções que traga mudança de comportamento e sirva de exemplo para evitar situações semelhantes. 3.- Determina-se, contudo, a conversão para moeda na data da sentença e corrigida com correção monetária a partir dela (Súmula 362 do C. STJ).

ENILDA MARIA DA SILVA ajuizou ação indenizatória em face de LEANDRO NERES DOS SANTOS e LIOSMAR DOS SANTOS.

Por r. sentença de fls. 443/450, julgou-se procedente em parte o pedido para revogar os termos da tutela antecipada (fls. 352/353) e, em consequência, condenar solidariamente, os réus LEANDRO e LIOSMAR a pagar à autora as despesas com o funeral de seu marido, no valor de R\$ 1.000,000, a pensioná-la no período de 24/04/2008 a 22/01/2009 com o valor



### PODER JUDICIÁRIO

# São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

4

correspondente a dois terços da média das 24 últimas remunerações mensais do falecido corrigidas pelos mesmos índices de atualização do salário-mínimo, tudo a ser apurado em execução e mais, a título de danos morais, a importância de 50 salários-mínimos vigentes. A pensão em favor da autora deverá ser paga desde a data do falecimento e as parcelas em atraso deverão ser objeto de pagamento único, tudo acrescido de juros moratórios a contar da citação e de correção monetária, assim como as outras verbas acima indicadas, observandose ainda que a indenização por dano moral, porque fixada em número de salários-mínimos, dispensa atualização, devendo ser observado o valor da época do pagamento. Pela sucumbência na maior parte do pedido, os réus foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% sobre os valores da condenação das parcelas em atraso, observando-se especificamente quanto às pensões de natureza alimentar que aquele percentual deverá incidir sobre a soma das prestações vencidas, mais doze das vincendas, por aplicação do disposto no art. 260 do CPC.

Inconformado, os réus interpuseram

recurso de apelação. Em resumo, o corréu LIOSMAR sustenta a sua ilegitimidade passiva porque, não há nos autos comprovação de tenha participado do evento danoso. Disse ser o genitor do réu LEANDRO e não tinha conhecimento de que o veículo havia sido retirado pelo filho que é maior e absolutamente capaz. O corréu não sofreu condenação na esfera criminal, mas apenas o réu. Não há prova nos autos de que o veículo fosse de propriedade do corréu. Nega qualquer tentativa de acusação de dilapidação do patrimônio e, por isso, pede o afastamento da indisponibilidade recaída sobre o bem imóvel. Assevera que a autora não convivia com a vítima na data do acidente, conforme depoimento prestado em Juízo. Daí por que sustentam a ilegitimidade ativa. Não havia também dependência econômica. Mantida a condenação, pede



### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

5

seja reexaminado o valor indenizável (fls. 454/461).

O recurso foi recebido no duplo efeito, tendo a autora apresentado contrarrazões (fls. 462 e 466/470).

É o relatório.

O C. Superior Tribunal de Justiça tem sólida jurisprudência que entende ser civilmente responsável o proprietário do veículo pelos danos causados por terceiro, de modo culposo, no uso do carro.

No caso concreto, ficou comprovado que o réu LEANDRO, não habilitado para dirigir veículos, mas na condução do carro do próprio genitor, o corréu LIOSMAR, atropelou por trás, em via pública, o ciclista Wagner Guedes de Andrade, causando-lhe o óbito por trauma crânio encefálico.

A princípio, LIOSMAR sustenta a sua ilegitimidade passiva, porque não há nos autos comprovação de tenha participado do evento danoso.

Comprovação direta no evento danoso causador do acidente que retirou a vida do ciclista realmente não se pode assegurar, mas se vislumbra, no caso, a responsabilidade do proprietário do veículo que decorre do seu dever de guarda, diligência e de cuidado, havendo presunção de culpa.

Sucede que a referida presunção de



### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

6

culpa não é invencível, porque comporta prova em contrário. Todavia, na situação dos presentes autos, o corréu não se desincumbiu de afastá-la.

> Aliás. consta dos autos que

LIOSMAR logo depois do acidente cometido pelo LEANDRO, escondeu o veículo causador do infortúnio na residência de um conhecido para

eliminar desconfianças, mas, por meio de denúncia anônima, o fato foi

levado ao conhecimento da polícia (fl. 92).

Nota-se partir deste а

comportamento a prática incompatível de quem alguma coisa tem para

esconder, pois, caso contrário, ainda que diante de uma tragédia, o

procedimento a ser adotado seria outro.

Alegar também que não

conhecimento de que o veículo havia sido retirado pelo filho é

apresentar defesa ampla e genérica sem enfrentar objetivamente a

questão. Sustentar que não há prova nos autos de que o veículo fosse

de propriedade é subtrair argumentação de si mesmo, porquanto no

documento de fl. 98, o próprio corréu afirmou ser o legítimo proprietário

do veículo.

Tendo conhecimento de que seu filho

não era habilitado para dirigir veículo, foi negligente ao deixar uma cópia

da chave pendurada "em um preguinho no escritório da empresa". O

dono do carro, LIOSMAR, falhou na vigilância e escolheu mal o lugar

para guardá-la.

Em virtude desses fundamentos, os

Apelação nº 0004186-78.2008.8.26.0457 Voto nº 21.788



### PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

7

réus LIOSMAR e LEANDRO respondem solidariamente pelo evento danoso. Consequentemente, não há que se falar em ilegitimidade passiva do corréu.

Prosseguindo, a questão da legitimidade ativa também ficou muito bem esclarecida pelas provas reunidas no processo.

Pondera-se que se existia problema de relacionamento entre a autora e vítima, não há elementos seguros no processo que possa afastar a pretensão formulada.

Outras questões ligadas ao disputado relacionamento entre a filha da vítima e a autora, assim como a intimidade da requerente após o falecimento do parceiro, também não interferem no resultado da causa.

Nesse sentido constou da sentença:

"Não prospera a tese da defesa segundo a qual a autora não estaria mais vivendo em união estável com o falecido Wagner ao tempo do acidente de trânsito. Tem-se a impressão que o relacionamento entre eles estava conturbado, talvez em "crise", como disse a filha do falecido, Érika, mas ainda assim, é certo, havia relacionamento que comprovadamente possuía as características de união estável. Logo, é forçoso concluir que a autora é parte legítima para a demanda. Tanto assim, cabe frisar, no documento às fls. 68/69 Wagner declarou, em 07/04/2007, que vivia em união estável com a autora. Nesse aspecto avulta



# São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

8

em importância a narrativa da mãe do falecido, sra. Haide Guedes de Andrade, segundo a qual Wagner ainda vivia em companhia da autora e a convivência entre eles era pacífica; ainda segundo a sra. Haide, Wagner nunca chegou a deixar Enilda. Nesse contexto, ficam enfraquecidas as afirmações da filha de Wagner no documento às fls. 374, segundo o qual ele vivia mais com a própria mãe, que com a autora, situação que a genitora nega. No mesmo sentido, acerca da harmônica convivência entre a autora e o falecido foram os depoimentos de Leandro Grigoletto e Antônio Henrique Fortunato da Silva, dizendo que eram colegas de trabalho daqueles; Antônio chegou a comentar que era muito amigo do falecido.

Essa prova não é infirmada pelo depoimento de Glauber, sobrinho do falecido e, segundo o qual, este estava querendo sair de casa, tendo pedido a seu irmão, pai da testemunha, que permitisse que ele passasse a viver num barracão que aquele possuía, situação que, contudo, não chegou a se concretizar." (fls. 445/446).

No que tange a alegada dilapidação do patrimônio, tal questão foi enfrentada na sentença.

A propósito, o douto Juiz

fundamentou:

"Acerca do bloqueio do imóvel de titularidade o corréu Liosmar, razão assiste à defesa em seus argumentos às fls. 430/433, eis que o registro



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

9

efetuado perante o Cartório de Registro de Imóveis (fls. 141-verso), dá conta de que a escritura de compra e venda foi lavrada no mesmo dia do acidente, por uma infeliz coincidência, daí porque, não há que falar em dilapidação de patrimônio, sob pena de haver prejuízo a terceiros não integrantes da lide." (fl. 450).

Em sequência, não se questiona a configuração do nexo de causalidade entre a conduta dos recorrentes e o evento danoso causado na vítima decorrente do atropelamento que infelizmente retirou sua vida.

Bem caracterizado o dano moral, impossível afastá-lo. Só a dor da perda do ente querido é o bastante para configurar o dano moral experimentado.

O art. 5º, V e X, da CF, expressamente previu o direito a reparação por dano dessa natureza, estando ou não associada à indenização pelo material, em casos de indenização como o focado. Além disso, de acordo com o art. 334, I, do CPC, independem de prova os fatos notórios, tendo aplicação à espécie, dispensando a autora da prova de que experimentou lesão a direito com a morte do seu convivente.

No que concerne ao arbitramento, é oportuno lembrar que a indenização tem caráter dúplice: serve de consolo ao sofrimento experimentado pelo ofendido e tem cunho educativo ao causador do dano, com a finalidade de que aja de modo a evitar novas vítimas e ocorrências semelhantes. Não pode ser fonte de enriquecimento de um, mas também não pode ser tão irrisória que não



São Paulo

31ª Câmara de Direito Privado

**10** 

provoque qualquer esforço ao devedor para adimpli-lo.

Nesse passo, configurado o dano moral, resta ao juiz perquirir qual a sua extensão, para então fixar o quantum indenizatório. E, à míngua de uma legislação tarifada, deve o socorrer-se dos consagrados princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que a quantificação não seja ínfima, a ponto de não se prestar ao desiderato de desestímulo dos atos ilícitos e indesejáveis, mas, ao mesmo tempo, não pode ser tão elevada, que implique enriquecimento sem causa.

No caso de dano moral que surge do evento morte, a vida, em si mesma considerada, não tem um valor monetário, mas ocorrido o ato ilícito, o causador fica responsável no ressarcimento dos prejuízos suportados pela perda.

Não há razão para se fixar em casos desse jaez valor simbólico que não alcance proporções que traga mudança de comportamento e sirva de exemplo para evitar situações semelhantes.

Por esse motivo, não prevalece o pedido de redução da verba indenizatória fixada em R\$ 39.400,00 (fl. 449).

A propósito, verifico que a indenização a título de dano moral não pode ser indexada ao salário-mínimo como fator de correção monetária para justificar indexação até o efetivo pagamento, devendo ser acrescida de correção monetária a partir da sentença, consoante Súmula 362 do C. STJ.



São Paulo 31ª Câmara de Direito Privado

11

Observe-se, por fim, que não são devidos os honorários advocatícios pela sucumbência no recurso (art. 85, § 1º, do CPC/2015), considerada a data da sua interposição anterior à vigência do CPC/2015 (Enunciado administrativo 7 do STJ – fonte: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\_BR/Comunicação/Notícias/Notícias/STJ-sai-na-frente-e-adequa-regimento-interno-ao-novo-Código-de-Processo-Civil).

Posto isso, por meu voto, **nego provimento ao recurso** interposto com determinação da conversão do valor da indenização pelo dano moral para moeda na data da sentença (novembro/2015), a partir da qual incidirá a correção monetária.

ADILSON DE ARAUJO Relator